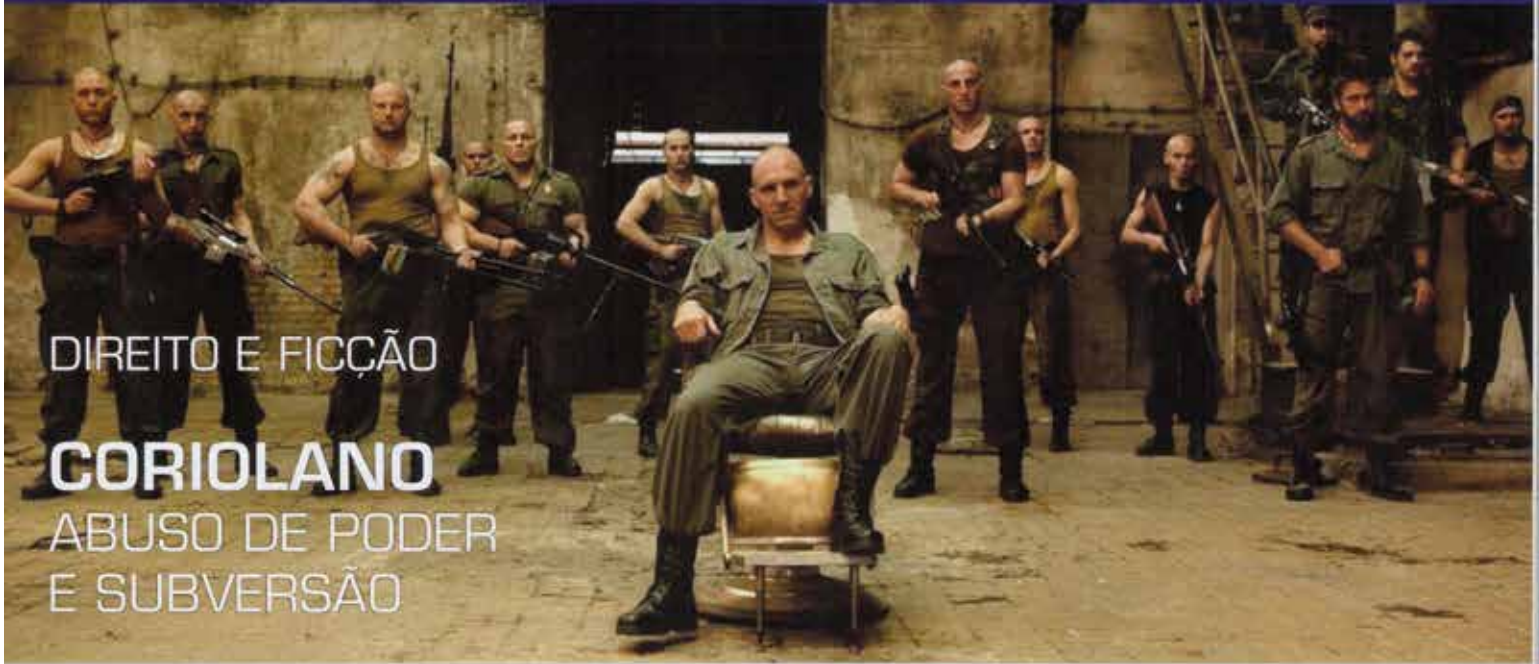


R\$ 25,60
ISSN 1677-1766
11231-1313

Prática Jurídica[®]

Ano XIII - Nº 150 - 30 de setembro de 2014

EDITORA
CONSULEX



DIREITO E FICÇÃO

CORIOLANO

ABUSO DE PODER
E SUBVERSÃO

VADE MECUM FORENSE
PALHARES MOREIRA REIS
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

DESTAQUE
LUIZ FLÁVIO GOMES
**A PRISÃO DE RICHTHOFEN
E DE ABDELMASSIH**

GESTÃO DE NEGÓCIOS
LEONARDO BARÉM LEITE
ORGULHO NA ADVOCACIA

ESPECIAL

A PENA DE

MORTE

PRÁTICAS DE PROCESSO: PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES • RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE SEGURO

"S e a lei exige a aplicação do princípio da boa-fé em todos os contratos, por que repete a necessidade de sua aplicação nos contratos de seguro? Seria um excesso do legislador ao exigir a boa-fé no art. 765 do Código Civil, ou seria uma forma de gerar uma obrigação às partes a aplicarem o referido princípio?

O presente trabalho visa buscar as respostas a estes questionamentos, tentando esclarecer os motivos que amparam a lei a repetir o princípio da boa-fé nos dispositivos legais que tratam do contrato de seguro."

A boa-fé é padrão ético que deve ser irradiado para todo o ordenamento jurídico e, por esse motivo, a lei exige a sua presença em todas as relações jurídicas.

No direito contratual, o princípio da boa-fé está expressamente previsto no capítulo correspondente à parte geral dos contratos, art. 422 do Código Civil, determinando que as partes guardem entre si o princípio da boa-fé tanto na conclusão como na execução do contrato.

A relevância de se abordar o princípio da boa-fé nos contratos de seguro surge, especialmente, porque a lei dá destaque ao princípio nessa espécie de contrato ao repeti-lo no capítulo que trata especificamente do contrato de seguro e ao inseri-lo implicitamente nos demais dispositivos legais desse capítulo, obrigando as partes a agirem com estrita boa-fé nesses contratos, mesmo já havendo orientação expressa nas Disposições Gerais dos Contratos em Geral, no Código Civil.

Mas, se a lei exige a aplicação do princípio da boa-fé em todos os contratos, por que repete a necessidade de sua aplicação nos contratos de seguro? Seria um excesso do legislador ao exigir a boa-fé no art. 765 do Código Civil, ou seria uma forma de gerar uma obrigação às partes a aplicarem o referido princípio?

O presente trabalho visa buscar as respostas a estes questionamentos, tentando esclarecer os motivos que amparam a lei a repetir o princípio da boa-fé nos dispositivos legais que tratam do contrato de seguro.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CONTRATUAL – A boa-fé é regra de conduta exigida pela lei e se traduz em um dos princípios mais importantes do direito contratual. Não é possível atender aos demais princípios se as partes não guardarem lealdade no pacto.

Na relação jurídica contratual, as partes possuem interesses opostos, mas isso não significa que os contratantes

tenham que ser inimigos ou que devam garantir os seus direitos em detrimento dos direitos do outro, ao contrário, exige-se que as partes ajam com absoluta lealdade e cooperação mútua em todas as fases do contrato, a fim de garantir a segurança das relações jurídicas e que o negócio jurídico celebrado produza os efeitos que lhe são próprios.

Importante trazer o ensinamento do saudoso doutrinador Miguel Reale acerca da importância e da aplicação do princípio da boa-fé:

"Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

Dal a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial."

Destarte, a boa-fé é princípio inarredável do Direito Civil que ganha especial importância no direito contratual, porquanto permite que o contrato produza os seus efeitos.

A BOA-FÉ OBJETIVA E A SUBJETIVA NOS CONTRATOS – O princípio da boa-fé está expressamente estabelecido nas Condições Gerais dos Contratos, no art. 422 do Código Civil, devendo, portanto, ser aplicado a todas as espécies de contrato.

Ao analisar o princípio da boa-fé, verifica-se que os doutrinadores o tratam como uma regra de conduta ética, de forma objetiva, sem fazer alusões a questões íntimas e psíquicas das partes contratantes, concluindo-se que nosso ordenamento jurídico exige a forma objetiva da boa-fé nos contratos.



"O princípio da boa-fé é um dos princípios mais importantes do direito contratual. A sua importância nos contratos de seguro se justifica pela natureza mutualista desta espécie de contrato, que leva em consideração as informações e declarações do segurado para calcular o prêmio e a indenização em caso de sinistro. Assim, a imprecisão e a inexatidão de dados poderão acarretar erro no valor do prêmio ou da indenização e, por consequência, prejuízo a toda coletividade de segurados."

Assim, surge a importância de se fazer a diferenciação entre a boa-fé subjetiva e objetiva a fim de entender o que o legislador pretende das partes quando as obriga a agir com a estrita boa-fé nos contratos de seguro.

A boa-fé subjetiva é aquela que compreende o estado de ânimo do indivíduo, tendo por referência os seus aspectos íntimos e psicológicos. Ou seja, para o indivíduo, sua conduta está correta, não padece de qualquer vício. Porém, a boa-fé subjetiva não é suficiente para as exigências da sociedade moderna, sendo de difícil aferição, o que levou a ser complementada pela boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é aquela conduta vinculada à ética, à lealdade e ao respeito às normas jurídicas. Aqui não se discute qual era a intenção do contratante, mas tão somente a sua conduta, se respeitou ou não as normas jurídicas. Portanto, é mais abrangente e mais fácil de ser verificada pelos julgadores.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino, "a boa-fé objetiva constituiu um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade".²

Assim, hodiernamente, a boa-fé exigida pela lei é a objetiva, ou seja, aquela que segue as normas de conduta ética e restringe o exercício da subjetividade.

A OBRIGAÇÃO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE SEGURO – O princípio da boa-fé nos contratos de seguro está explícito no art. 765 do Código Civil ao exigir das partes a boa-fé tanto na conclusão como na execução do contrato de seguro.

Ao ler os demais dispositivos legais que tratam dos contratos de seguro, observa-se o quão este princípio é importante, pois está inserido intrinsecamente em todos eles, devendo ser observado em todas as fases da contratação, desde a proposta, conclusão, até a execução.

Mesmo sendo um contrato de adesão, o contrato de seguro exige a boa-fé dos contratantes por meio de cláusulas claras, de fácil compreensão, que priorizem o equilíbrio contratual e estejam fundamentadas em informações exatas, verdadeiras e completas, sem quaisquer omissões.

A boa-fé nos contratos de seguro não é uma mera orientação, é muito mais que isso: é uma obrigação legal e, como tal, se não respeitada, gera sanções graves aos contratantes, como, por exemplo, a perda da garantia em caso de agravamento intencional do risco pelo segurado (art. 768) e o pagamento em dobro do prêmio pelo segurador se este expedir a apólice mesmo sabendo que os riscos já passaram (art. 773).

Esta obrigação legal se percebe claramente quando a lei repete a aplicação do princípio da boa-fé nos contratos de seguro,



inobstante já tenha determinado a sua aplicação no capítulo que trata das condições gerais dos contratos.

O ilustre doutrinador Claudio Luiz Bueno de Godoy (2013, p. 767), no art. 765 do Código Civil, esclarece que a lei repete o princípio da boa-fé nos contratos de seguro com o objetivo de tornar uma obrigação entre as partes:

"A rigor, o presente dispositivo repete, para o contrato de seguro, a mesma exigência que, em geral, o Código estabeleceu, no art. 422, para todos os contratos, ocupando-se, porém, de especificá-lo no seguro dada a sua característica intrínseca de especial dependência da veracidade das partes para que a contratação se ostente equânime e solidária. É mais: se se concretiza, como dito, princípio já insculpido na parte geral dos contratos, em seu art. 422 está o preceito, tal como lá se pretendeu, a impor não só a boa-fé subjetiva, aquela cuja aferição passa, necessariamente, pela verificação do estado anímico do sujeito – por exemplo, a boa-fé da posse ou do casamento, envolvendo sempre a crença ou a ignorância do indivíduo em óbice a sua posse ou a seu casamento –, mas, antes, e também, a chamada boa-fé objetiva, uma regra de conduta, um padrão de comportamento veraz, reto, honesto, que se espera de pessoas leais, solidárias. Tem-se, a rigor, verdadeiro, imperativo de origem constitucional (art. 3º, I, CF), a par de sua positivação, no CC/2002, em diversas passagens, dentre as quais as dos arts. 422 e 765, aqui em discussão."

Percebe-se que a repetição à aplicação do referido princípio nos contratos de seguro é a forma que o legislador encontrou de demonstrar que não se trata de mera orientação, mas de dever de agir das partes, prevendo penalidades nos artigos seguintes caso tal princípio não seja respeitado.

A obrigação da boa-fé entre as partes se justifica em razão dos valores e das condições do contrato de seguro que são baseados nas informações prestadas pelo segurado.

Com a massificação dos contratos de seguro – reflexo da sociedade moderna –, não há como exigir de todos os aspirantes à contratação da apólice o exame médico prévio, nos casos de seguro de vida, ou a verificação das informações e declarações prestadas, pois, se assim agissem as seguradoras, certamente,

haveria queda drástica nas contratações de seguro, e, por consequência, o aumento no valor do prêmio, o que implicaria prejuízo à coletividade de segurados.

O cálculo incorreto do prêmio e da indenização prejudica toda a coletividade de segurados, pois o contrato de seguro tem natureza mutualista, transferindo o risco individual do contratante à coletividade de segurados.

É imperativo de boa-fé fazer declarações exatas sem quaisquer omissões para o correto cálculo do prêmio e da indenização e, ainda, para dar direito ao segurador de rejeitar a proposta.

É importante destacar que a veracidade nas informações e declarações também é obrigação do segurador que é traduzida na obrigação deste de redigir cláusulas claras e sem omissões quanto às coberturas, exclusões, causas de rescisão contratual, bem como a garantir que o contrato seja cumprido, isto é, que em caso de sinistro a indenização seja paga.

Para que o pacto seja cumprido pelas partes, as informações e as declarações devem ser claras, exatas e completas, e as cláusulas contratuais devem respeitar o equilíbrio contratual, estabelecendo de forma compreensiva as causas de exclusão de cobertura e casos de rescisão, para que tanto o segurado como o segurador tenham amplo conhecimento das condições e riscos do contrato e possam, dessa forma, optar em aceitar ou não a proposta.

CONCLUSÃO – O princípio da boa-fé é um dos princípios mais importantes do direito contratual. A sua importância nos contratos de seguro se justifica pela natureza mutualista desta espécie de contrato, que leva em consideração as informações e declarações do segurado para calcular o prêmio e a indenização em caso de sinistro. Assim, a imprecisão e a inexistência de dados poderão acarretar erro no valor do prêmio ou da indenização e, por consequência, prejuízo a toda coletividade de segurados.

Assim, devido às particularidades do contrato de seguro é que a lei obriga e não apenas orienta as partes a agirem com estrita boa-fé nessa espécie de contrato.

NOTAS

- 1 <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>
- 2 <http://www.stj.jus.br/portaltstj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=18925>

REFERÊNCIAS

- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Sala de notícias. O Princípio da Boa-fé é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito, 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portaltstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108925&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=o%20princ%EDpio%20da%20boa-f%EA9> Acesso em: 21 mar. 2014.
- Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.02: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso: 7. ed. rev. atual. Barueri, SP: Manole, 2013.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- REALE, Miguel. A Boa-fé no Código Civil. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm> Acesso em: 18 mar. 2014.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES é Advogada, MBA em Direito Empresarial e LLM em Direito de Negócios.